

ANTIFÁBULA DA DEMOCRACIA: CASSAÇÃO DE MANDATO E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Franklin Sóstenes Soares Alcantara¹

Victor Rocha Costa²

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Aluno de Iniciação Científica. Estagiário da Assembleia Legislativa da Paraíba.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Aluno de Iniciação Científica. Estagiário da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.

RESUMO: Apesar da dita democracia que se vive, materialmente há uma representação diferente do dito. Forma-se, então, uma antifábula do que se constitui elemento absoluto da democracia brasileira, a própria democracia. Nesse mesmo sentido, a cassação de mandato eleitoral deve ser atendida segundo alguns critérios, bem como observando a cautela necessária a fim de que não cause traumas ao sistema democrático e, então possa-se realmente construir uma antifábula menos danosa.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Antifábula. Direito Eleitoral. Cassação.

ABSTRACT: Despite the so-called democracy that exists, materially there is a different representation. Thus, an anti-fable is formed that is an absolute element of Brazilian democracy, and of democracy in general. In this respect, removal from elected office should be applied according to some criteria, with observance of the necessary caution, so as not to cause trauma to the democratic system, and thus to construct a less damaging anti-fable.

KEYWORDS: Democracy. Anti-fable. Electoral law. Removal from office.

As metáforas festivas são elementos linguísticos utilizados de forma recorrente no nosso cotidiano para associar determinados fatos ou eventos a uma ideia celebrativa, que inspira e motiva. Nesse sentido, não raramente somos instados a lembrar que a vida é uma festa, e que devemos celebrá-la todos os dias. A tal festa da democracia, metáfora já tão desgastada que ora buscamos ressignificar, nos poéticos dizeres de Chico Buarque de Holanda, seria uma festa “um tanto imodesta”, com tantos convidados quantos a vista possa enxergar. Uma festa que para que bem funcione precisa de regras e, tal como na canção de Luiz Gonzaga, na entrada também se escreve, em termos um tanto maiores e mais complexos, que é proibido cochilar.

Dessa festa muitos querem participar. O povo, anfitrião e convidado especial, deve assumir a centralidade, ora como aqueles que escolhem, ora como os escolhidos. Existe, entretanto, um convidado cuja presença certas vezes incomoda, mas que é essencial para a ocorrência do evento. Aquele que organiza e garante a todos a oportunidade de falar e ser ouvido, fazendo da festa um ambiente de todos. Há quem diga, entretanto, que aquele que deve garantir que todos estejam na sala, eventualmente acaba se excedendo, e dela expulsando quem, na verdade, é o anfitrião, o convidado especial e, em última análise, o dono da casa.

Como numa fábula fracassada sem uma eloquente moral que nos exorta em suas últimas linhas, a metáfora com a qual se inicia esse texto convida-nos a uma reflexão acerca dos protagonistas da experiência democrática brasileira, que, como uma democracia representativa, tem como sustentáculo a participação dos cidadãos, que exercem a soberania popular conquistada a preço de sangue na Revolução Francesa, por meio de representantes eleitos para tal. Deste modo, o processo eleitoral passa a representar, no Estado Democrático de Direito brasileiro, uma ponte fundamental entre o indivíduo e o pleno exercício da cidadania, consubstanciada na escolha dos seus representantes, visando a refletir a manifestação da vontade popular e a materialização da soberania do povo nos processos decisórios.

A adoção pelo sistema eleitoral brasileiro do modelo majoritário fez emergir, não de hoje, questionamentos acerca dos limites da mera consideração da maioria numérica como instrumento aferidor da vontade popular. Notadamente em razão de um histórico de dominação política, mormente a nível regional, a cultura política brasileira é marcada pela influência dos poderes econômicos na consolidação de costumes e na consequente

manipulação ideológica.

Dos jagunços do coronelismo às milícias virtuais, foram vários os mecanismos utilizados para manipulação da vontade dos indivíduos, deturpando a manifestação popular expressa nas urnas, que, viciada, tende a representar os interesses daqueles grupos detentores do poder. Nesse sentido, Espíndola (2015) delimita a importância da assegurabilidade do voto direto, secreto, universal e periódico considerando-o como resultado de uma junção de vontades visando à manifestação da soberania popular³.

Com efeito, a atuação da Justiça Eleitoral tem o condão de garantir a plenitude da expressão dessa junção de vontades, sem que nela haja interferência de forças que, ao proporcionarem desequilíbrio entre as partes, impossibilitam uma participação paritária de todos os envolvidos. Nesse sentido, concentra a sua atuação em coibir a prática de ilícitos eleitorais, especialmente aqueles que venham a caracterizar abuso de poder político e econômico, corrupção ou fraude e desequilibrar a “precisa equação” entre voto e representatividade na qual se baseia o direito eleitoral.

Verificado o desequilíbrio e não sendo possível a concessão de tutela preventiva, impõe-se a adoção de medidas restaurativas da legitimidade do pleito, maculada pelas irregularidades constatadas, hipótese de cabimento da cassação de mandato, mediante juízo da gravidade e potencialidade da ofensa⁴. Ocorre que, nestes casos, a Justiça Eleitoral, imbuída do seu papel de sentinela da democracia, delimita uma tensão com outro preceito básico da ordem democrática, que é a soberania popular. Trata-se, portanto, da sensível antítese da ingerência de um poder contramajoritário naquele que é o cerne da ordem democrática brasileira.

A proteção da idoneidade das eleições, todavia, no momento em que resulta na nulidade de votos depositados pelos eleitores e na consequente cassação do mandato por estes concedido, aponta para a existência de uma manifestação de vontade viciada pelas irregularidades identificadas. Quanto ao ponto, Coelho (2014) questiona: trata-se de

³ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Justiça Eleitoral Contramajoritária e Soberania Popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica*. In: Revista Ballot. Rio de Janeiro, V. 1 N. 1, Maio/Agosto 2015, pp. 270-292

⁴ CASAGRANDE PEREIRA, Luiz Fernando. *Cassação de Mandato, o Novo Efeito Suspensivo Automático do Código Eleitoral e a Tutela de Evidência do NCPC*. In: Revista Jurídica da PGE do Paraná. Curitiba: n. 7, p. 37- 77, 2016

“desprestígio da vontade do eleitor ou restabelecimento da verdadeira soberania popular?”⁵

Em suma, é em torno desse questionamento que se concentra a análise da doutrina pátria referente ao tema. Nesse sentido, Adriano Soares da Costa desenvolve o conceito de “moralismo eleitoral”⁶, fazendo referência a um movimento que, ao conceder preponderância ao papel do judiciário, resume Espíndola, “apregoa uma democracia sem voto, sem eleitor, sem soberania popular, satisfeito com as escolhas autocráticas do Judiciário eleitoral, no exercício acrítico e por vezes periclitante de sua função contramajoritária.”. Aponta, portanto, para uma sobreposição do poder judiciário sobre a vontade expressa dos cidadãos, estrutura legitimante do sistema político pátrio.

Lado outro, Luiz Fernando Casagrande Pereira aduz que, na verdade, “a sentença de procedência nas ações de cassação, diz Pereira, não serve para punir o candidato ali investigado, mas para restabelecer a verdadeira soberania popular que havia sido corrompida pelo ilícito analisado (abuso de poder; compra de votos etc.)”, conforme menção de Marrez e Golambiuk^v. Nesta toada, as decisões judiciais contramajoritárias não representariam um desprestígio da vontade do eleitor porque esta, em virtude da significativa interferência dos ilícitos investigados, sequer teve condições de florescer de forma saudável, eivada, pois, de vício desde a origem. Essa vontade deturpada que se manifesta nas urnas figura-se, então, como produto de uma verdadeira sabotagem da soberania popular, preceito democrático que apregoa a vontade do povo, enquanto coletividade, como sendo a fonte de todo o poder político, e não a vontade egoísta de uns ou outros indivíduos.

Há que se mencionar, ainda, que o cabimento da atuação do poder judiciário na cassação de mandato eletivo não pode ser analisado de forma dissociada do momento de concessão de eficácia a essas decisões. Nesse âmbito, Casagrande Pereira (2017) é incisivo ao defender a desvinculação da eficácia da cassação de mandato à formação de coisa julgada. Assevera, portanto, que “a intangibilidade da vontade popular, majoritariamente, é desconstituída com a sentença de procedência que reconhece ausência de legitimidade [da

⁵ COELHO. Margarete de Castro. *A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça eleitoral brasileira para cassação de mandatos eletivos*. São Leopoldo/Teresina: 2014

⁶ COSTA, Adriano Soares da. *Democracia, judicialização das eleições e terceiro turno*. Postagem de Blog. 2009. Disponível em: <<http://adrianosoareshdacaosta.blogspot.com/2009/02/democracia-judicializacao-das-eleicoes.html>>

escolha popular]”⁷. Foi também o entendimento do TSE de 2009 a 2015, ano em que se concedeu efeito suspensivo automático ao recurso ordinário interposto em face de sentença de cassação (Lei. 13.165/15), reconhecendo-se “uma incolumidade da vontade do povo manifestada nas urnas até a formação da coisa julgada impeditiva da diplomação ou determinante da cassação do mandato”, entendimento ao qual também se une o professor Marcelo Peregrino.

Com efeito, observamos que o cabimento das sentenças de cassação de mandato no âmbito da Justiça Eleitoral precisa ser considerado sob a perspectiva da predominância da vontade popular, sob o risco de se atribuir a um poder essencialmente contramajoritário a tutela das decisões públicas. Não há de se questionar, todavia, a constitucionalidade dessas medidas, porquanto a própria Constituição Federal prevê, conjuntamente à intangibilidade da escolha popular, a possibilidade de cassação de mandatos conquistados mediante abuso, corrupção ou fraude (Art. 14, §10º). Impõe-se que o judiciário seja utilizado como instrumento garantidor da democracia, e não instaurador de uma autocracia togada. Nesse sentido, o estrito cumprimento do processo legal é o elemento primário no intento de coibir abusos e garantir um tratamento equânime por parte da justiça, que, especialmente nesse âmbito, deve se eximir de uma atuação mais ativista, reconhecendo-se como coadjuvante no processo decisório que, para que seja democrático, exige-se que “a liberdade igual dos cidadãos perpassasse todas as fases e seja assegurada plenamente a todos os membros da sociedade”⁸.

⁷ MARREZ, M.C.N e GOLAMBIUK, P.H. *Cassação de mandato pela Justiça Eleitoral. Avanços e retrocessos da reforma eleitoral (Debate realizado entre Luiz Fernando Casagrande Pereira e Marcelo Peregrino no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral)*. In: Revista Brasileira De Direito Eleitoral. Belo Horizonte: ano 9, n. 17, p. 181-190, jul./dez. 2017

⁸ ROCHA, Carmem Lucia Antunes. *O processo eleitoral como instrumento para a democracia*. In: Resenha Eleitoral. Nova Série, v.5, n.1, jan/jun. 1998.